

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

**Autoria: Deputado Helio Soares**

*Dispõe sobre a proibição da cobrança de Taxa de Estacionamento e de Tarifa de Permanência por Clínicas; Ambulatórios; Laboratórios; Hospitais; Associações, Cooperativas Médicas e congêneres; à paciente, acompanhante, usuário direto do serviço médico ofertado, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

**Art. 1º -** Fica proibida no âmbito do Estado do Maranhão a cobrança de Taxa de Estacionamento e de Tarifa de Permanência aos veículos automotores de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde prestados por clinicas, ambulatórios, laboratórios, hospitais, associações, cooperativas médicas e congêneres, ainda que o serviço seja ofertado por meio de terceirizada, sempre que o paciente precise ficar internado e a presença do acompanhante seja indispensável.

**§1º -** A gratuidade do serviço de estacionamento se estenderá durante todo o período em que durar a internação do paciente.

**§2º**- A gratuidade é restrita a um acompanhante devidamente cadastrado nas unidades tratadas no “caput” do art. 1º desta Lei.

**§3º** - Caso haja troca de acompanhante, para que o substituto faça jus à gratuidade, é indispensável que seja efetuado o aviso expresso à unidade do usuário do serviço, que deverá providenciar a atualização do cadastro.

**Art. 2º** - Fica vedada às unidades prestadoras de serviço de saúde, tratadas no “caput” do art. 1º, desta Lei, majorar o valor cobrado pelo serviço de estacionamento, sem a apresentação de uma planilha de custo que faça jus ao devido reajuste.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local de destaque e em cores de fácil visibilidade, placa informando o número da Lei e objetivos.

**Art. 4º** - A não observância das normas contidas nesta Lei, sujeitará o infrator as seguintes sanções:

**I -** advertência por escrito;

**II -** multa de 02 (dois) salários mínimos vigente no País.

**§1º -** Os valores provenientes da aplicação das multas serão arrecadados pelo Tesouro Estadual e aplicados em programas de combate às drogas.

**§2º -** Os valores das multas serão elevados em dobro, em caso de reincidência.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 06 DE JULHO DE 2020.**

**HELIO SOARES**

**DEP. ESTADUAL - PL**



**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

**Autoria: Deputado Helio Soares**

O Presente Projeto tem por escopo desonerar – os já demasiadamente onerados – cidadãos-consumidores dos serviços médico-hospitalares de saúde ofertados pela iniciativa privada no Estado do Maranhão.

Para tanto, propõe-se a gratuidade dos serviços de estacionamento à pacientes e seus acompanhantes; que necessitam ingressar nos estabelecimentos promotores dos serviços de saúde por um curto período.

Primeiramente, consoante ao disposto nos artigos 5º, XXXII[[1]](#footnote-1), 6º[[2]](#footnote-2) e 196[[3]](#footnote-3) da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), impende destacar que tanto a defesa do consumidor quanto a saúde são posições jurídicas, que, em razão da relevância do seu conteúdo à dignidade humana dos brasileiros, foram integrados ao texto constitucional no rol das normas dotadas do mais excelso prestígio normativo: o dos direitos e garantias fundamentais.

Esse sistema de valores-norma, “que tem seu ponto central no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade humana no seio da comunidade social, deve valer como decisão fundamental para os ‘ramos’ do direito: legislação, administração e jurisprudência” (SILVA, 2005, p. 42)[[4]](#footnote-4). Isto significa, em última análise, que as normas de direitos fundamentais, tal como as que obrigam o Estado a promover a defesa do consumidor e a saúde, vinculam os órgãos da administração pública, os tribunais, o legislador, os agentes da iniciativa privada e os particulares.

Por via oblíqua, além da vedação à edição de normas contrariarem o que dispõe a Constituição, incumbe ao legislador o dever de “aperfeiçoar a legislação existente, no sentido de conformá-la às exigências das normas de direitos fundamentais” (SARLET, 2015, p. 385)[[5]](#footnote-5).

Destaca-se que além de direito e garantia fundamental, a defesa do consumidor é também princípio regente da ordem econômica, nos termos do art. 170, V, da CRFB[[6]](#footnote-6). Ou seja, caso inovação legislativa proposta pelo legislador impacte a ordem econômica, é indispensável que seja observada a defesa do consumidor. O que, por óbvio, não indica, a *priori* que este axioma, deve se sobrepor, por exemplo, ao princípio da livre iniciativa; contudo, se no caso concreto, o juízo ponderação informar que há compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e o fim almejado; a necessidade ou exigibilidade da medida; e a sobreposição do bônus sob o ônus no tocante as consequências da finalidade da medida; certamente o princípio da defesa do consumidor deverá prevalecer por sob este como também sob qualquer outro reja a ordem econômica (MIRAGEM, 2014, p. 58)[[7]](#footnote-7).

Ademais, a saúde, em linha à Declaração Universal dos Direitos do Homem, a CRFB e a lei 8080/90, “é o completo bem-estar físico e mental da sociedade e não apenas a ausência de doença[[8]](#footnote-8)”; “direito de todos e dever do Estado” [[9]](#footnote-9); “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício[[10]](#footnote-10)”. É corolário lógico e condição de possibilidade dos meta-direitos fundamentais à vida e a dignidade da pessoa humana. Portanto, um legítimo direito fundamental.

Posto isso, é imprescindível destacar que o Estado brasileiro como um todo, ainda hoje não entregou aos seus cidadãos um sistema público de saúde (SUS) condizente às determinações constitucionais. Nesse contexto, os brasileiros são reféns do sistema privado de saúde; igualmente falho, porém, de qualidade significativamente superior. De sorte que, na prática, o cidadão que tem um poder aquisitivo um pouco acima da média, caso queira ter acesso à saúde com alguma qualidade, com celeridade e com menos exposição a situações inumanas, é onerado duplamente; pois, por meio de impostos financia o SUS, mas, quando precisa, se vê obrigado a custear seus tratamentos na iniciativa privada. Ou seja, o cidadão brasileiro, pelo simples fato de recorrer ao sistema privado de saúde, já se submete à situação extremamente onerosa.

Não fosse isso o bastante, as promotoras do serviço privado de saúde impõem aos seus consumidores uma série de custos. Dentre estes, cobrança pelo estacionamento e a tarifa de permanência. Infelizmente, o cidadão maranhense não foge à regra. Encontra-se a mercê da inaceitável conjunção da má prestação do serviço público de saúde e as práticas comerciais abusivas e inoportunas das clínicas, hospitais e estabelecimentos congêneres.

Nesse prisma, a propositura em tela visa amenizar essa situação, satisfazendo o mandamento fundamental da proteção ao consumidor ao mesmo tempo em que corrobora com a realização do direito à saúde, olhando com o necessário carinho e apreço aos que, em momento de fragilidade física e mental, ainda são achacados com cobranças abusivas.

Mitigar a onerosidade dos que buscam a iniciativa privada além ser um ato humanitário é também obrigação de um Estado que não implementou as promessas constitucionais e nem de longe é uma intervenção indevida na ordem econômica.

Primeiro porque, conforme brilhantemente assentou recentemente o Supremo Tribunal Federal, “saúde não é mercadoria; vida não é negócio; dignidade não é lucro[[11]](#footnote-11)”. Os estabelecimentos que promovem serviços de saúde estão, ainda que em regime de concessão ou permissão, ofertando um serviço público. Ou seja, lhes é vedada atuar livremente no mercado em busca do lucro, visto que as empresas que atuam no regime de concessão ou permissão de serviço público, em primeiro lugar, dentre outros princípios, devem observar a supremacia do interesse público, que no caso da saúde, é promoção do bem-estar físico e mental dos pacientes.

Além do mais, o juízo de ponderação indica que essa medica legislativa é coerente ao legítimo fim que por meio dela se visa alcançar: dirimir a oneração do paciente do sistema privado de saúde e o meio empregado para tanto é compatível, em termos formais e substanciais, a tal propósito, visto que a sistemática de repartição de competências esculpido na CRFB indica que o legislativo estadual é competente para legislar sobre direito do consumidor e saúde – art. 24, incisos VIII e XII, da CRFB.

Ademais, é notória a necessidade da medida, vide que as clínicas, hospitais e afins, a cada dia impõem novos serviços aos seus consumidores, onerando-os excessivamente quando buscam a garantia de um direito fundamental: a saúde.

Além disso, os benefícios são infinitamente superiores a eventuais prejuízos, visto que os impactos financeiros a serem legitimamente suportados por tais estabelecimentos não têm o condão de inviabilizá-los financeiramente e impactam positivamente nos custos suportados pelos pacientes.

Posto isso, à luz da força normativa da proteção à saúde e a defesa do consumidor, é corretor afirmar que a presente proposição é razoável, proporcional e legítima.

Por meio desta Augusta Casa de representação popular vivifica os arts. 5º XXXII; 6º; 196; 170, V, da CRFB, por conseguinte, o art. 4º, do Título III – Direitos e Garantias Fundamentais – da Constituição do Estado do Maranhão[[12]](#footnote-12).

Assim, pelas razões expostas, entendemos que esta proposição legislativa se reveste de notável relevância, fazendo jus à apreciação do Douto Plenário para ulterior aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 06 DE JULHO DE 2020.**

**HELIO SOARES**

**DEP. ESTADUAL - PL**

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - **o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 196 A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [↑](#footnote-ref-3)
4. SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito.** 1.ed.- São Paulo: Malheiros Editores, 2005. [↑](#footnote-ref-4)
5. SARLET, Ingo. Eficácia dos Direitos Fundamentais.12.ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios**: V - **defesa do consumidor**. [↑](#footnote-ref-6)
7. MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 5.ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. [↑](#footnote-ref-7)
8. Art. 25, da Declaração Universal de Direitos do Homem. [↑](#footnote-ref-8)
9. Nos termos do art. 196, da CRFB. [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 2 º, da Lei 8.080/90. [↑](#footnote-ref-10)
11. STF, Med.Caut. na ADPF n. 532 –DF, Min. Rel. Cármen Lúcia, julgado em 14.07.18 [↑](#footnote-ref-11)
12. “É assegurada, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal” [↑](#footnote-ref-12)